



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 19/03/2025

Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLP 164/2022 Ementa: Regula o art. 146-A da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a identificação e controle de devedores contumazes, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Autoria: Senador Jean-Paul Prates [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLP nº 164, de 2022, e do PLS nº 284, de 2017 – Complementar, na forma da Emenda nº 3–CTFC, e, no mérito, favorável ao PLP nº 164, de 2022, na forma do substitutivo que apresenta, e contrário à Emenda nº 1, restando prejudicado o PLS nº 284, de 2017 – Complementar.	O PLP 164/2022 regula o art. 146-A da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a identificação e controle de devedores contumazes, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Tem finalidade semelhante à do PLS 284/2017, com o qual tramita em conjunto. O relator se manifesta sobre ambos os projetos, sugerindo a declaração de prejudicialidade do PLS 284/2017. O PLP 164/2022 limita a sanção imposta pelo regime diferenciado à suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes. O cancelamento deverá ser previsto em lei específica do ente tributante e será aplicado ao devedor contumaz, agora caracterizado por critérios objetivos previstos no PLP. Relaciona os critérios especiais de tributação que poderão ser adotados, em lei específica, pela União, estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de coibir, tão logo surjam, práticas de inadimplemento tributário efetuadas pelas empresas que provoquem desequilíbrios da concorrência, sobretudo em setores altamente tributados, tais como combustíveis, bebidas e cigarros. Entre os critérios que podem ser estabelecidos para assegurar o cumprimento de obrigações tributárias, são previstos (art. 2º, caput): controle especial do recolhimento do tributo; manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento da empresa; antecipação ou postergação do fato gerador e concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico. O projeto prevê a aplicação do regime especial de fiscalização, oriundo da aplicação dos critérios especiais de tributação, a todas as empresas de setor de atividade econômica ou então a pessoa jurídica específica no regime diferenciado. Durante a vigência do regime diferenciado, a empresa que incorrer em qualquer uma de quatro infrações de grau médio no cumprimento de obrigações tributárias poderá, respeitado o devido processo legal, ter suspensa sua inscrição no cadastro de contribuintes do respectivo ente federado. O projeto prevê que o cancelamento da inscrição e a vedação à fruição de benefícios fiscais, veiculados em lei específica, poderão ser aplicados, respeitado o devido processo legal, a pessoas físicas ou pessoas jurídicas que incorram em qualquer uma de seis situações graves listadas e, cumulativamente, sejam devedoras contumazes, caracterizadas mediante o enquadramento em todas as seguintes situações: a) falta de recolhimento integral de tributo em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de dozes meses; b) existência de débitos tributários inscritos em

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				dívida ativa ou declarados e não adimplidos: b.1) em montante fixado em lei do respectivo ente tributante, de valor igual ou superior a R\$ 15 milhões, atualizáveis anualmente, excluídos os valores relacionados a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias; ou b.2) que correspondam a mais de 30% do patrimônio conhecido da pessoa física ou da pessoa jurídica; e c) ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de garantia idônea passível de execução pela Fazenda Pública, ou de fundamento jurídico relevante para afastar a respectiva cobrança. Por fim, o PLP acresce norma especial de responsabilidade tributária, segundo a qual respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas físicas e pessoas jurídicas que atuem dolosamente, em conluio ou por intermédio do devedor contumaz, incluindo os seus sócios, acionistas e administradores, ostensivos ou ocultos. O relator propõe a aprovação do PLP 164/2022 na forma de substitutivo, de cujas inovações se destaca a divisão do texto sugerido em cinco capítulos. O Capítulo I dispõe sobre o objeto da proposição. O Capítulo II é denominado "Critérios Especiais para o Adequado Cumprimento das Obrigações Tributárias". O Capítulo III é intitulado "Critérios para a Definição de Devedores Contumazes". O Capítulo IV é intitulado "Disposições Específicas para a Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis". O Capítulo V contém as disposições finais. Entre as inovações do substitutivo, destacam-se as seguintes: a) acréscimo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) entre os órgãos e entidades legitimados a requerer a inclusão de outros produtos e serviços no campo de aplicação dos critérios especiais de tributação; b) alteração dos critérios para caracterizar a inadimplência reiterada e substancial, como critérios específicos para a inadimplência injustificada; c) no cômputo do valor para caracterização do devedor contumaz, exclusão das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, com correção anual pela variação da taxa Selic, além de prazos e formas de contagem; d) supressão do § 2º do art. 6º do PLP, que acresce norma especial de responsabilidade tributária; e) ampliação das medidas sancionatórias ao devedor contumaz que não está envolvido nas situações graves listadas na proposição; f) reprodução das condicionantes mínimas do processo administrativo que almeja enquadrar o devedor contumaz de que trata o projeto original; g) criação de diversas regras específicas para a indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis, tendo em vista que o setor merece tratamento próprio, tendo em conta o alto impacto concorrencial decorrente da sonegação fiscal e das elevadas cifras de endividamento tributário. Pendente de análise, a Emenda nº 1 incumbe ao CADE apreciar o caso concreto de condutas que possam gerar desequilíbrios da concorrência. Suprime o "regime diferenciado", o devedor contumaz, bem como as sanções de suspensão e de cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes. - As matérias serão apreciadas pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; - Em 10/05/2023 foi aprovado requerimento para a realização de Audiência Pública; - Em 06/12/2023 foi recebida a Emenda nº 1 ao PLP 164/2022, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

Data da reunião: 19/03/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 223/2023 Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual referido no § 2º do art. 169 do Código de Processo Civil. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Cid Gomes	Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.	O projeto acrescenta § 9º ao art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreenderá a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual referido no § 2º do art. 169 do CPC, ou seja, aquele percentual de audiências não remuneradas determinado pelos tribunais, que, como contrapartida de seu credenciamento, deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que tenha sido deferida a gratuidade da justiça. O relator observa que a imposição do § 2º do art. 169 do CPC – audiências a serem suportadas com o fim de atender aos processos em que deferida a gratuidade da justiça – é exclusivamente dirigida às câmaras privadas de conciliação e mediação, pessoas jurídicas, não às pessoas físicas que atuarem como conciliadores e mediadores. Além disso, essa imposição é justificada como forma de “contrapartida de seu credenciamento”. Assim, entende que o projeto, que teria por intento preencher lacuna, a fim de propiciar a remuneração para casos excedentes dos limites percentuais estabelecidos pelos tribunais em casos de gratuidade de justiça, acabou propondo solução imperfeita, pois se refere ao “conciliador e ao mediador”, omitindo menção às câmaras privadas de conciliação e mediação, verdadeiras e exclusivas destinatárias da norma. Assim, apresenta emenda substitutiva para corrigir o equívoco apontado e preencher a lacuna, prevendo que a remuneração relativa às audiências que superem aquele percentual seja suportada com recursos públicos alocados no orçamento da União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso, de acordo com a tabela fixada pelo tribunal, de que trata a parte final do caput do artigo.
3	PL 469/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências. Autoria: Senador Alexandre Silveira [tramitação] Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta; pela aprovação da Emenda 4-CEsp, nos termos da Subemenda que apresenta; pela aprovação da Emenda nº 6; pela rejeição das Emendas nºs 1-PLEN, 2-PLEN e 3-PLEN; e pela prejudicialidade da Emenda 5-CEsp.	O projeto visa a alterar o Código Penal para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos, com pena de dois a quatro anos de reclusão. Foram apresentadas três emendas de plenário. A Emenda nº 1 - PLEN diferencia as penas das modalidades qualificadas do crime de rixa em evento esportivo, que resultem em lesão corporal de natureza grave e morte. A Emenda nº 2 - PLEN reduz as penas das modalidades básica e qualificada do novo crime proposto, a fim de que não discrepem tanto do crime de rixa previsto no art. 137 do CP, bem como apresenta um ajuste de redação para o § 3º do novo art. 137-A. A Emenda nº 3 - PLEN propõe que o tipo penal se restrinja às torcidas organizadas e estabelece expressamente que a rixa poderá ocorrer antes, durante ou depois do evento esportivo. A Cesp aprovou relatório favorável ao projeto, com acolhimento parcial da Emenda nº 1 – PLEN e da Emenda nº 2 – PLEN e com duas emendas que contemplam o acolhimento parcial referido e sugerem que as alterações propostas sejam realizadas na Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte). Na CCJ, o relator registra seu entendimento de que quando há briga de torcedores rivais, não ocorre a rixa, mas o crime previsto no art. 201 da Lei Geral do Esporte. Assim, sugere que as alterações sejam feitas nessa Lei, tal como proposto pela Cesp. Em decorrência, acata a Emenda 4-Cesp, com subemenda, adequando a ementa da proposição. Quanto à redação do § 8º proposto para o art. 201 (§ 1º do art. 137-A na redação original do PL), registra que a supressão do trecho “pelo fato da participação na rixa” poderia resultar em legislação penal mais benéfica e retroagir para beneficiar condenados. Para evitar esse efeito, propõe a aprovação da Emenda 6 – CCJ, que contém a expressão equivalente “pelo fato da participação nas condutas de que tratam o caput e o § 1º deste artigo”. Além disso, observa que a Emenda 6-CCJ propõe punição diferenciada para as condutas de “promoção de tumulto” que resultem em lesão corporal grave e para as que resultem em morte, impedindo que se trate de maneira uniforme situações que demandam respostas penais distintas. Por fim, tendo em vista que o parecer aprovado na Cesp e a Emenda 6 – CCJ propõem o aumento das penas do crime previsto no art. 201, que, na modalidade simples, passaria a ser punido com reclusão, de dois a quatro anos, e multa, e que, com essa mudança, não mais haveria espaço para a aplicação do benefício da transação penal, apresenta emenda para revogar o referido dispositivo (§ 5º do art. 201). Nos

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				termos do relatório, são acatadas as emendas 4 e 6, como referido, rejeitadas as emendas 1 a 3 e declarada prejudicada a emenda 5. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte; - Foram apresentadas as Emendas nº 1-PLEN, de autoria do Senador Eduardo Girão; nº 2-PLEN, de autoria do Senador Rogério Carvalho; e nº 3-PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana; - Em 18/12/2024, foi apresentada a Emenda nº 6, de autoria do Senador Fabiano Contarato; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.